



Número: **5008550-51.2025.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **10/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 54.465.175,06**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CREMASCO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
MEDICINA DIAGNOSTICA GROUP S.A (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO PRAIA DA COSTA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
MEDGROUP HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)

CLIMP-CLINICA MEDICA E PEDIATRICA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO DE RADIODIAGNOSTICO LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
LABORATORIO DEOMAR BITTENCOURT LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
UNIRAD DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO CAPIXABA LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
SHOPPING DA SAUDE MESTRE ALVARO LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)

CENTRO DE TOMOGRAFIA CAMPO GRANDE LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)
SHOPPING DA SAUDE S/A (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO)
DIAGNOSTICOS DO ESPIRITO SANTO LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
3 MAR HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
JVCF HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
NP3 HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)

RECONSTRUCTIVA FAMILY HOLDING LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO) LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE (ADVOGADO) RLG ADM JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) CLAUDIA MAZITELI TRINDADE (ADVOGADO)
CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SERRA (INTERESSADO)	
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (CREDOR)	BRUNO TUMOLI FERREIRA (ADVOGADO) CHRISTIANO GABETTO DIAS LOPES (ADVOGADO)
RWE CONSULTORIA E DIAGNOSTICOS LTDA (CREDOR)	LEONARDO SILVA DE MELO (ADVOGADO) CAIO DAVI SILVA DE MELO (ADVOGADO)
COMPROCARD LTDA (CREDOR)	BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (CREDOR)	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	WERTHER ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO (ADVOGADO) ARIELY MARCELINO FABIANO (ADVOGADO) RHAAB NOYA BASTOS GOMES CARVALHO (ADVOGADO) GUSTAVO TATAGIBA DE ARAUJO (ADVOGADO)
QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. (CREDOR)	THIAGO ZIONI GOMES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO COOPERMAIS - SICOOB COOPERMAIS (CREDOR)	LUIZ ANTONIO STEFANON registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO STEFANON (ADVOGADO) MARCIO TULIO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como MARCIO TULIO NOGUEIRA (ADVOGADO) ERON SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
CEDRO SECURITIZADORA S/A (CREDOR)	FELIPE ITALA RIZK (ADVOGADO) RAFAEL RAMOS FRIGGI (ADVOGADO)
DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. (CREDOR)	LEONARDO SPERB DE PAOLA (ADVOGADO)
DIAGNOSTICA ES SERVICOS E PRODUTOS LABORATORIAL E HOSPITALAR LTDA (CREDOR)	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR (ADVOGADO) POLIANA TEREZA MARINS BEZERRA PINOTTE (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO)
MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. (CREDOR)	PAULO SOARES BRANDAO (ADVOGADO)

LM DERMATOLOGIA CLINICA, ESTETICA E CIRURGICA LTDA (CREDOR)	GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
PERENZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. (CREDOR)	ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO) EDUARDO MERLO DE AMORIM (ADVOGADO)
MSS SEIDOR DO BRASIL CONSULTORIA LTDA (CREDOR)	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO)
SEIDOR - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (CREDOR)	LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI (ADVOGADO) ANA CAROLINA BARUCHI TAMBUCCI (ADVOGADO) THIAGO MOURA LEMOS (ADVOGADO)
MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (CREDOR)	LEONARDO SPERB DE PAOLA (ADVOGADO)
FND PARTICIPACOES LTDA (CREDOR)	RAFAEL DALVI ALVES (ADVOGADO)
JFD PARTICIPACOES LTDA (CREDOR)	RAFAEL DALVI ALVES (ADVOGADO)
BANCO ITAU BBA S.A. (CREDOR)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA (CREDOR)	EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)
EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (CREDOR)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA (CREDOR)	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
LABORCLIN PROD PARA LABORATORIOS LIMITADA (CREDOR)	ALEX WILLIAN CANDIOTO (ADVOGADO) FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO)
IANA BOMFIM SAMPAIO (CREDOR)	GABRIELA OGGIONI (ADVOGADO) IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES (ADVOGADO)
ALAOR PAVESI (CREDOR)	THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
NOVAPARK LOCACAO E SERVICOS LTDA (CREDOR)	ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
NOVA CIDADE SHOPPING CENTERS S/A (CREDOR)	ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
OAK REALTY EMPREENDIMENTOS LTDA (CREDOR)	MANUELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA (ADVOGADO)
LABVIX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (CREDOR)	RODRIGO PAES FREITAS (ADVOGADO)
UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA (CREDOR)	JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (ADVOGADO)
TORTORO, MADUREIRA E RAGAZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CREDOR)	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
ADRIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (CREDOR)	CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO) LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA (CREDOR)	WALDINEI DIMAURA COUTO (ADVOGADO)
MICAELA BELEM MOREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
JOAO VICTOR COSTA DA SILVA (CREDOR)	AMANDA DEFANTI LORENZONI (ADVOGADO)
JOSIANE FERREIRA VIEIRA (CREDOR)	CAROLINE ROSSI DO CARMO (ADVOGADO) GUILHERME SOARES DE CASTRO (ADVOGADO)
ICP INOVACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA E UTILIDADES LTDA (CREDOR)	WALDINEI DIMAURA COUTO (ADVOGADO) LARISSA BECK DE FARIAS (ADVOGADO)
BIOMEDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (CREDOR)	AMANDA REZENDE DOS SANTOS (ADVOGADO) HELLA ISIS GOTTSCHESKY (ADVOGADO)
BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA (CREDOR)	ANDRE FONSECA LEME (ADVOGADO) PAULO DE ABREU LEME FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70441961	06/06/2025 16:15	Doc. 1 - Grupo MDG - PRJ 20250509	Documento de comprova��o

DOC. 01





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO

GRUPO MDG

Cariacica/ES, 9 de maio de 2025



CREMASCO MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.815.525/0047-91, com sede na Avenida Expedito Garcia nº 1.712, Lj. 1, 2, 3 Pavimento 1, Salão Com 101, Pavimento 2, Subsolo Dep. Com. Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-200; MEDICINA DIAGNÓSTICA GROUP S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 39.798.435/0001-69, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 1149, Pavimentos 1 e 2, Campo Grande, CEP 29.146-070; CENTRO MÉDICO PRAIA DA COSTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 34.302.427/0001-66, com sede na Avenida Doutor Olívio Lira, nº 353, Bloco I, Pavimento 4, Praia da Costa, Vila Velha/ES; MEDGROUP HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.609.668/0001-90, com sede na Avenida Doutor Olívio Lira, nº 353, Bloco I Pavimento 4, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-260; CLIMP MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.290.984/0001 -16, com sede na Avenida Ministro Eurico Salles, 399, Pavimento 1, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29146-140; CENTRO MEDICO DE RADIODIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.812.101/0001-20, com sede na Av. Central nº 317 - Laranjeiras - Serra/ES; LABORATÓRIO DEMOAR BITTENCOURT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.605.673/0001-38, com sede na Rua Carlos Martins, nº 455, Loja 01, Jardim Camburi, CEP 29.090-060; UNIRAD DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.794.839/0001-84, com sede na Rua Ministro Eurico Salles nº 370, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-140; CENTRO MÉDICO CAPIXABA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.215.057/0001-03, com sede na Avenida Carlos Lindemberg nº 7740, Bairro Ilha dos Ayres, Vila Velha/ES, CEP 29106-730; SHOPPING DA SAÚDE MESTRE ALVARO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.900.378/0001-09, com sede na Avenida João Palácio, nº 300, Loja 03C, Piso 0, Eurico Salles, Serra/ES, CEP 29.160-161; CENTRO DE TOMOGRAFIA CAMPO GRANDE LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.035.270/0001-09, com sede em Rua Carlos Lindemberg, nº 197, 1º andar, Com. 01, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-080; SHOPPING DA SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 28.561.574/0001-58, com sede em Rua José Antonio Buaiz, nº 300, sala nº 414, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP nº 29050-545; DIAGNÓSTICOS DO ESPÍRITO SANTO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 16.686.148/0001-61, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 3º e 4º andares, salas 201 e 301, Campo Grande,



Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; 3MAR HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.031.312/0001-00, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, comp. 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; IVCF HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.030.019/0001-28, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, sala 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; NP3 HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.030.631/0001-09, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, sala 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200; e RECONSTRUCTIVA FAMILY HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.030.836/0001-86, com sede em Av. Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, sala 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200, CREMASCO EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.161.662/0001-93, com endereço na Avenida Expedito Garcia, nº 1.712, 4º andar, sala 301, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP nº 29146-200, disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é a sociedade RLG Administração Judicial Ltda., conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, de acordo com as regras contidas



nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 133 do Código Tributário Nacional, nos termos da Cláusula 4.6 abaixo.

- 1.1.3.** “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A ou 58 da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.4.** “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.5.** “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concurais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.6.** “Créditos Concurais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.



- 1.1.7.** “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos com garantia real, conforme previstos nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.8.** “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.9.** “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.
- 1.1.10.** “Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.11.** “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas. Não são ilíquidos os Créditos Concursais reconhecidos pelas Recuperandas na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4 abaixo.



- 1.1.12.** “Créditos Intercompany e dos Mútuos realizados pelos sócios”: são os Créditos advindos das transações entre as empresas que compõem o Grupo MDG e seus sócios.
- 1.1.13.** “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- 1.1.14.** “Créditos Sub-roгатários”: são os créditos de Credores que se subrogarem na posição de Credor Concursal em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal em relação ao qual sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.
- 1.1.15.** “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.
- 1.1.16.** “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.17.** “Credores Concurais”: são os Credores titulares de Créditos Concurais.
- 1.1.18.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.
- 1.1.19.** “Credores Extraconcurais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcurais.



- 1.1.20.** “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- 1.1.21.** “Credores Hipotecários”: Credores cujas hipotecas recaem sobre determinado bem de titularidade das empresas do Grupo MDG.
- 1.1.22.** “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.
- 1.1.23.** “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- 1.1.24.** “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.25.** “Credores Quirografários Financeiros”: são os Credores Quirografários que se enquadram no conceito de instituição financeira e equiparadas, nos termos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e dos atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil.
- 1.1.26.** “Credores Quirografários não Financeiros”: são os Credores Quirografários que não se enquadram no conceito de instituição financeira.
- 1.1.27.** “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.



- 1.1.28.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concurais titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.29.** “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.
- 1.1.30.** “Data do Pedido”: é o dia 10 de março de 2025, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.
- 1.1.31.** “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.
- 1.1.32.** “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Espírito Santo ou feriado municipal na Cidade de Vitória e/ou na Cidade de Cariacica ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Vitória e/ou na Cidade de Cariacica.
- 1.1.33.** “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, que ainda será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
- 1.1.34.** “Grupo MDG”: grupo de empresas em Recuperação Judicial composto pelas sociedades qualificadas no início desse Plano.
- 1.1.35.** “Juízo da Recuperação”: é Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo.
- 1.1.36.** “Laudos”: são (i) o laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica deste Plano, nos termos dos artigos 53, incisos II



e III, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) o laudo de avaliação de seus bens e ativos, nos termos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; ambos anexos a este Plano como **Anexo I**.

- 1.1.37.** “Lei nº 11.101/2005”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.1.38.** “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concurais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais listados.
- 1.1.39.** “Novos Recursos”: significam os valores a serem obtidos pelo Grupo MDG após a Data de Homologação Judicial do Plano, os quais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, para viabilizar o pagamento de parte das dívidas das Recuperandas após a Data da Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades das Recuperandas e/ou para a realização de investimentos durante o período de implementação do Plano.
- 1.1.40.** “Passivo Fiscal”: montante referente às obrigações tributárias das Recuperandas, que será pago por meio da celebração de transação e/ou parcelamento nos termos da Cláusula 4.6.
- 1.1.41.** “Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.42.** “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial do Grupo MDG, autuado sob o nº 5008550-51.2025.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.



1.1.43. “Recuperandas”: são as sociedades empresárias que compõem o Grupo MDG e integram a Recuperação Judicial.

1.1.44. “TR”: é a taxa referencial, calculada com base nas taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (“LTN”), conforme base de dados com base composta por todas as operações definitivas realizadas no mercado secundário, a cada dia útil, registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), com LTNs de prazo de um mês, com os ajustes previstos na Resolução BCB nº 4614/2018. Sobre essa rentabilidade média apurada, intitulada TBF (“Taxa Básica Financeira”), aplica-se um redutor, cujo valor deverá ser divulgado pelo Banco Central do Brasil quando da divulgação da TR, conforme disposto na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e alterações posteriores e Resolução CMN/BCB nº 4.624, de 18 de janeiro de 2018.

1.1.45. “Unidade Produtiva Isolada ou UPI”: é o conjunto de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios, nos termos do artigo 60-A, da Lei nº 11.101/2005. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 142 da Lei nº 11.101/2005.

1.1.46. “UPIs Facultativas”: são todas as UPIs que vierem a ser constituídas.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.



1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. O início do Grupo MDG se deu há quase 50 anos, quando o Laboratório Cremasco ainda possuía a denominação antiga de Laboratório Barnard. Muito embora o laboratório tenha adotado o nome Cremasco apenas em 1989, desde logo despertou a confiança da comunidade capixaba. Pautada na promoção da saúde coletiva, a sociedade se expandiu, incorporando médicos patologistas renomados ao seu corpo clínico até assumir a formação atual do grupo. O que começou com a Cremasco Medicina Diagnóstica Ltda. rapidamente se desenvolveu para o Grupo MDG.



Assim, o Grupo MDG coordena não apenas o Laboratório Cremasco, mas todas as etapas necessárias para a administração e realização dos mais diversos exames em serviço da população capixaba. O formato de *holding* de participações se pautou na necessidade de se modernizar a sociedade, à época em franco crescimento de forma orgânica e inorgânica. Dessa forma, a Medicina Diagnóstica Group S/A não apenas oferece estrutura financeira e empresarial para acolher a nova realidade empresarial, mas também atua como CSC (Centro de Serviços Compartilhados), alocando todos os serviços de apoio administrativo das demais sociedades.

A gestão sempre se pautou em dois pilares fundamentais ao longo das décadas de crescimento do grupo: (i) o bom atendimento ao cliente, uma cultura que se disseminou por todas as áreas de atuação do laboratório e se manifesta no cuidado com o paciente, e (ii) a prestação de um serviço de qualidade.

A busca por qualidade sempre foi inerente ao Grupo MDG. Em 2003, o ainda Laboratório Cremasco conquistou, após longo e rigoroso processo de avaliação, o seu Certificado de Acreditação, por meio do Sistema Nacional de Acreditação. Vale dizer que, até os dias atuais, os laboratórios do Grupo MDG participam do Programa Nacional de Controle de Qualidade patrocinado pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC), do qual recebem avaliações mensais. Mas não só: os laboratórios do Grupo MDG recebem o conceito mensal “Excelente” há mais de 15 anos, o que já lhes rendeu premiações como o certificado de platina.

Quando conquistou o Certificado de Acreditação, o Grupo MDG implantou também seu Sistema de Gestão de Qualidade, o que permitiu a dinamização da metodologia de trabalho do grupo com nova direção multidisciplinar.

Atrelado a esses pilares, o Grupo MDG prioriza ainda o bem-estar de seus colaboradores, com a promoção de um ambiente corporativo agradável e com o oferecimento de benefícios sociais para engajar e incentivar o colaborador a performar com qualidade. Aqui, é necessário destacar o compromisso do Grupo MDG com a causa – os benefícios oferecidos vão desde os tradicionais Vale-



Transporte, *Tickets* Alimentação e Refeição e Cartão Farmácia, até o oferecimento de seguro de vida e bolsas de estudo para cursos de especialização e pós-graduação.

Durante o período da pandemia de Covid-19, os laboratórios do Grupo MDG foram pioneiros no Espírito Santo na disponibilização de testes de diagnóstico à população. E mais: os laboratórios do Grupo MDG eram os únicos do Estado a entregar resultados de exame RT-PCR para Covid-19 em até 24 horas, acelerando o período de isolamento em casos positivos e reduzindo a exposição e contágio, além de ter reduzido o custo do exame a quase metade do valor para desonerar o consumidor.

Para além desse episódio, é fundamental consignar que hoje o Grupo MDG possui cerca de 400 colaboradores e realiza uma média de 40 mil atendimentos por mês. Ao todo, presta serviço para 30 clínicas e consultórios, 15 hospitais – incluindo um dos maiores hospitais públicos do Espírito Santo – e ainda tem 21 unidades próprias, espalhadas por toda a região da Grande Vitória e interior do Espírito Santo. A busca por prestar um serviço de qualidade, entendendo as novas necessidades da população em tempos de pandemia e pós-pandemia levou, por exemplo, à aquisição de aparelhos de última geração que só existem em poucas unidades no Brasil.

São os casos (i) do tomógrafo *Canon Aquilon Lightning*, que utiliza inteligência artificial para emitir doses menores de radiação e gerar imagens de alta resolução, assegurando diagnósticos menos agressivos e mais precisos; (ii) do analisador automático “*BD Viper LT*”, que pesquisa e identifica o HPV de alto risco, doença responsável por mais de 90% dos casos de câncer de colo do útero; e (iii) do sistema automatizado “*MALDI-TOF Biotyper System*”, voltado à identificação de uma vasta gama de bactérias, fungos e leveduras e que emite resultado em menos de 24 horas – sendo que a pesquisa realizada em outros laboratórios, sem tanta abrangência, leva de três a cinco dias.

Mas não só. Investiu-se consideravelmente em (iv) três mamógrafos digitais Siemens dos modelos “*Mammomat Fusion*” e “*Mammomat Revelation*”, para aumentar a sensibilidade no diagnóstico do câncer de mama e expansão da oferta desses exames tão caros à saúde da mulher; (v) um Raio-X digital Canon, que



aumentou a qualidade nos serviços ofertados na UNIRAD; (vi) três criostatos Leica, equipamentos capazes de auxiliar no diagnóstico de câncer durante a cirurgia oncológica e evitar a necessidade de novas intervenções cirúrgicas; e outros tantos aparelhos que visavam essencialmente a trazer bem-estar à população capixaba.

Trata-se de aparelhos pouquíssimo encontrados no Brasil e que garantem um papel de destaque do Grupo MDG não apenas na medicina diagnóstica do Espírito Santo, mas de todo o Brasil.

2.2. Razões da Crise. Mesmo com seu papel de destaque no ramo da medicina diagnóstica, o Grupo MDG não passou ileso à oscilação do cenário econômico nacional, que atingiu a todos os ramos indistintamente nos últimos anos.

Um *primeiro fator* para justificar o endividamento do Grupo MDG foi o descompasso entre investimentos realizados e as demandas do mercado. Como já pontuado, o Grupo MDG realizou diversos investimentos para melhorar a oferta de seus serviços à população capixaba – e não se pode dizer que as Recuperandas não tiveram êxito: diagnósticos dados em menos de 24 horas, possivelmente salvando diversas vidas, e a oferta de exames que antes eram inviáveis ou inacessíveis certamente permitem concluir que os esforços valeram à pena.

No entanto, com a eclosão da pandemia de Covid-19 no período entre 2020 e 2022, houve, sem dúvidas, um descompasso entre os investimentos feitos sem a expectativa desse evento inesperado e a demanda de mercado que se apresentou. Em outras palavras, “da noite para o dia”, tudo o que importava em termos de medicina diagnóstica era a realização de testes específicos para identificar se o paciente havia sido contaminado com Covid-19.

Como se sabe, a incerteza dominou todo o período – inicialmente, cogitava-se de um combate rápido e eficaz da pandemia em poucos meses, mas o que se viu foram ciclos de altos e baixos que perduraram por quase dois anos: com cada vez mais contaminados, lotação máxima de UTIs e uma demanda constante dos laboratórios para esse fim.



No que toca a outros exames, aliás, salvo casos excepcionais, os pacientes eram até mesmo instruídos a postergar o agendamento para evitar a exposição no espaço público e as chances de contaminação – um quadro excepcional, sem dúvidas, mas que levou todos os setores a se reorganizarem.

Em meses de pico da pandemia, os laboratórios superavam os 20.000 exames realizados por mês, atendendo a população geral, os principais Hospitais do Estado e, até mesmo, a Secretaria de Saúde do Espírito Santo, que precisou, de forma emergencial, de apoio para desafogar o laboratório próprio do Estado (LACEN).

Porém, é necessário destacar que essa adaptação levou a um crescimento exponencial “forçado” do Grupo MDG. Antes da pandemia, o Grupo MDG contava com um quadro de 220 colaboradores – número que foi rapidamente alavancado nos primeiros 12 meses de pandemia para ultrapassar a marca de 600 colaboradores diretos, um quadro de pessoal que praticamente triplicou.

Então, “do dia para a noite”, superando-se pouco a pouco o quadro de pandemia antes instaurado, houve uma queda brusca na demanda por testes RT-PCR para identificação do quadro de Covid-19 e, como era de se esperar, novamente houve um descompasso entre serviços à disposição e as novas demandas do mercado.

Como *segundo fator* de crise do Grupo MDG, é possível destacar a alta da taxa SELIC. Muito embora a medida econômica tenha sido adotada como mecanismo de controle da inflação, houve um impacto significativo sobre a estrutura de capital da empresa. Com efeito, a elevação dos juros encareceu o custo dos financiamentos necessários a amortecer o impacto dos descompassos destacados.

Como dependiam de crédito para dar continuidade às suas operações no nível de qualidade que se espera do Grupo MDG a partir da reputação que construiu, bem como para realizar investimentos em expansão de sua atividade, o Grupo MDG se viram diante de um cenário em que as parcelas de suas obrigações financeiras se



tornaram excessivamente onerosas, comprometendo paulatinamente sua liquidez e capacidade de honrar seus compromissos.

Não por acaso, a maior parte do endividamento do Grupo MDG é com instituições financeiras com quem tomou crédito para girar capital e investir em suas atividades, crédito tomado em período de baixa da taxa SELIC. Entretanto, em função da alta acachapante da taxa SELIC, o endividamento se transformou em uma “bola de neve” que lhe tirou a liquidez.

Com efeito, a escalada das taxas de juros e da inflação no início de 2022 gerou, simultaneamente, um aumento dos custos dos serviços de um lado e a queda do faturamento do Grupo MDG. Até então, os créditos tomados, aí se incluindo empréstimos e financiamentos, aplicavam taxas de juros de até 5,5% ao ano – valor que, brutalmente, saltou para mais de 18% ao ano e, com isso, consumiu rapidamente o caixa e todas as reservas da empresa.

Frente às dificuldades, o Grupo MDG prontamente tomou medidas para reduzir seus custos, a fim de diminuir o impacto financeiro desses fatores exógenos. Entretanto, ainda no primeiro trimestre de 2023, houve o descredenciamento de operadoras dos serviços de análises clínicas – que até então era o principal negócio das Recuperandas. À época, o descredenciamento acarretou a redução do faturamento em mais de 50%.

Já em 2024, mais uma vez, o Grupo MDG sofreu com mais descredenciamentos de grande parte dos seus serviços junto a operadoras de saúde – o que comprometeu ainda mais sua situação financeira. Por fim, nos últimos meses se intensificou o índice de inadimplimento de clientes, bem como o impacto de bloqueios judiciais sobre os recursos em caixa das Recuperandas, levando à recuperação judicial como única saída para o Grupo MDG.

2.3. Medidas prévias adotadas. Destacam-se abaixo as medidas que têm sido adotadas pelo Grupo MDG em termos estruturais, para fins de tornar sua



recuperação sustentável, para além da renegociação das dívidas sujeitas a essa recuperação judicial, como previsto no presente Plano:

- (i) *Turnaround* operacional, visando ao aumento da produtividade e eficiência dos setores e processos;
- (ii) Contratação de consultoria técnico-profissional para implementação de medidas corporativas nas sociedades do Grupo MDG, com análise rigorosa de desempenho das atividades;
- (iii) Instauração do procedimento de mediação prévio a essa recuperação judicial perante a Mediation and Arbitration for Recovery Business ("MedArbRB") para poder estreitar laços com os credores, entender seus pontos de vista e sinalizar tanto a sua situação financeira, quanto sua intenção de se reorganizar financeiramente; e
- (iv) Busca de parceiros que invistam na atividade das Recuperandas, para retomar o pleno funcionamento dos serviços prestados pelo Grupo MDG, otimizando a estrutura já existente.

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira, adotem as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional-financeira, preservem os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

2.5. Viabilidade econômica das Recuperandas. Não obstante a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo MDG, as perspectivas de retomada econômica permitem concluir pela possibilidade de seu soerguimento a partir da homologação do Plano e da concessão da Recuperação Judicial.

Embora diversos fatores exógenos tenham prejudicado o cumprimento das obrigações assumidas, fato é que o Grupo MDG possui uma série de contratos em curso, realizando sua atividade ainda como referência no setor, demonstrando a possibilidade de ampliação de suas operações e o aumento do fluxo de caixa com a reestruturação financeira.



Em acréscimo, a despeito da descapitalização decorrente dos esforços para aprimorar o exercício de sua atividade empresarial, é certo que o Grupo MDG ainda é referência no Espírito Santo quanto à medicina diagnóstica, gozando de prestígio em meio à comunidade médica. Igualmente, não se discute a excelente estrutura – incluindo os aparelhos mencionados anteriormente – para continuar atendendo à comunidade capixaba com qualidade.

Recentemente, por exemplo, o Grupo MDG foi contratado para assumir a operação de laboratório no Hospital Estadual Dr. Dorio Silva. Mesmo com a contratação em caráter de urgência, o Grupo MDG tem sido capaz de prestar um serviço de qualidade, condizente com sua reputação.

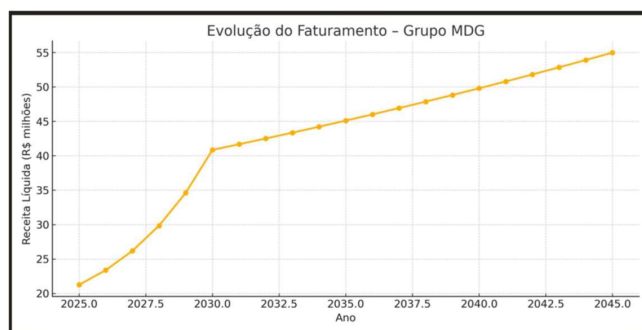
Além disso, o Grupo MDG tem se candidatado em procedimentos licitatórios para gerenciar a operação de laboratórios de outros hospitais importantes na Grande Vitória, de maneira a aumentar sua atividade e potencializar o seu fluxo de receitas, para superar o momento de crise.

Conforme demonstrado, a situação atual de dificuldade financeira das Recuperandas é resultado, predominantemente, de fatores exógenos e do descompasso entre o fluxo de receitas pelos motivos já expostos, como a alta das taxas de juros e o descompasso de demandas na atividade laboratorial.

Os laudos anexos a esse Plano apontam, inclusive, que, com o equilíbrio financeiro almejado por esse Plano e a tendência de retomada e expansão gradual das atividades, a expectativa é de que nos próximos anos o faturamento volte a crescer, atingindo o potencial das Recuperandas.

A receita bruta consolidada do Grupo MDG tem como base R\$ 25.000.000,00 (vinte em cinco milhões de reais) em 2025, com projeção de crescimento médio de 15% ao ano até 2030 e, posteriormente, atualização de 2% ao ano, observado o IPCA. O crescimento é sustentado pela expansão planejada das unidades e da reestruturação operacional:





Ademais, as projeções indicam capacidade de geração operacional de caixa para suportar os pagamentos propostos, com crescente margem EBITDA projetada, chegando a 15% a.a. a partir de 2029. Ainda vale dizer, o fluxo de pagamento respeita a priorização legal e equilíbrio financeiro das Recuperandas:



Outros aspectos relevantes também foram contemplados pela análise técnica refletida no Laudo de Viabilidade Econômica (**Anexo I**), confirmando que o plano apresentado é viável, com base em dados auditáveis, na forma exigida pelo art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005.

Como se vê, o Grupo MDG reúne as condições de retomar o incremento das suas receitas e se manter como um pilar da medicina diagnóstica no Estado do Espírito Santo. Apesar do momento de crise, o Grupo MDG possui plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da Recuperação Judicial, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.



3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo MDG consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, futuramente retomar os investimentos e participar de novos projetos e empreendimentos, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos da **Cláusula 4**, resguardados os limites impostos pela Lei nº 11.101/2005 e por este Plano.

3.2. Alienação de Ativos. O Grupo MDG poderá promover a alienação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, Classe ou Assembleia de Credores, nos termos do artigo 60, 66, 140, 141 e 142, todos da Lei nº 11.101/2005 e observadas as disposições deste Plano. A Homologação Judicial do Plano constitui autorização expressa para alienação ou oneração de Ativos, dispensando-se quaisquer outras exigências para transferência da propriedade de Ativos das Recuperandas.

3.3. Novos Recursos. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

3.4. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Grupo MDG poderá realizar, a qualquer tempo, após sua



homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Baseando-se na lista de credores acessível nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 1.300.801,62 (um milhão, trezentos mil, oitocentos e um reais, sessenta e dois centavos), a dívida dos Credores com Garantia Real soma R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), o passivo dos Credores Quirografários soma R\$ 46.931.233,44 (quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 234.942,73 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 56.466.977,79 (cinquenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos).¹

Como se vê, as Recuperandas possuem Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme classificação prevista no artigo 41 da Lei nº 11.101/2005.

¹ Esses valores correspondem à lista retificada apresentada nos autos no Id nº 9720223.



4.2. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.2.1. Credores Trabalhistas titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Pagamento do Crédito Trabalhista:** o valor do Crédito Trabalhista inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago sem deságio, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira dentro de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;
- (ii) Correção Monetária:** não incidirá correção monetária sobre os Créditos Trabalhistas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4.2.2. Credores Trabalhistas titulares de Créditos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Deságio sobre o valor total do Crédito Trabalhista:** Até 30% (trinta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Trabalhista que conste na Lista de Credores;
- (ii) Pagamento do Crédito Trabalhista:** depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Trabalhista, em moeda corrente nacional, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira dentro de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;



- (iii) **Correção Monetária:** não incidirá correção monetária sobre os Créditos Trabalhistas após a aplicação do deságio previsto no item (i);
- (iv) **Impossibilidade de renúncia:** não é possível que o Credor Trabalhista renuncie parte do montante do seu crédito para receber nas formas de pagamento previstas nas Cláusulas 4.2.1.

4.3. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito com Garantia Real:** 80% (oitenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito com Garantia Real que conste na Lista de Credores;
- (ii) **Pagamento do Crédito com Garantia Real:** depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito com Garantia Real, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- (iii) **Correção Monetária:** não incidirá correção monetária sobre os Créditos com Garantia Real após a aplicação do deságio previsto no item (i).

4.4. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:



4.4.1. Credores Quirografários não Financeiros titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (i) Deságio sobre o valor total do Crédito Quirografário:** 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário não Financeiro que conste na Lista de Credores;
- (ii) Pagamento do Crédito Quirografário não Financeiro:** depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Quirografário não Financeiro, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- (iii) Correção Monetária:** incidirá correção monetária sobre o Crédito, a partir da Data do Pedido, de acordo com a TR, que será paga em conjunto com o pagamento do principal.

4.4.2. Credores Quirografários não Financeiros titulares de Créditos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores ou iguais a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

- (iv) Deságio sobre o valor total do Crédito Quirografário não Financeiro:** 65% (sessenta e cinco por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores;



(v) **Pagamento do Crédito Quirografário não Financeiro:** depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Quirografário não Financeiro, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(vi) **Correção Monetária:** incidirá correção monetária sobre o Crédito, a partir da Data do Pedido, de acordo com a TR, que será paga em conjunto com o pagamento do principal.

4.4.3. Credores Quirografários não Financeiros titulares de Créditos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) **Deságio sobre o valor total do Crédito Quirografário não Financeiro:** 75% (setenta e cinco por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores;

(ii) **Pagamento do Crédito Quirografário não Financeiro:** depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Quirografário não Financeiro, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.



- (iii) **Correção Monetária:** incidirá correção monetária sobre o Crédito, a partir da Data do Pedido, de acordo com a TR, que será paga em conjunto com o pagamento do principal.

4.4.4. Credores Quirografários Financeiros. Os Credores Quirografários Financeiros serão pagos conforme o disposto abaixo:

- (iv) **Deságio sobre o valor total do Crédito Quirografário Financeiro:** 80% (oitenta por cento) sobre a integralidade do valor do Crédito Quirografário Financeiro que conste na Lista de Credores;
- (v) **Pagamento do Crédito Quirografário Financeiro:** depois da aplicação do deságio previsto no item (i) acima, será pago o valor do Crédito Quirografário Financeiro, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- (vi) **Correção Monetária:** incidirá correção monetária sobre o Crédito, a partir da Data do Pedido, de acordo com a TR, que será paga em conjunto com o pagamento do principal.

4.5. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

- (i) **Deságio sobre o valor total do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:** 50% (cinquenta por cento) sobre a



integralidade do valor do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores;

(ii) Pagamento do Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: o Crédito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(iii) Correção Monetária: incidirá correção monetária sobre o Crédito, a partir da Data do Pedido, de acordo com a TR, que será paga em conjunto com o pagamento do principal.

4.6. Pagamento do Passivo Fiscal. O Passivo Fiscal será pago por meio da celebração de transação e/ou parcelamento na forma da legislação aplicável, devendo as Recuperandas atender às condições exigidas pelas autoridades competentes nos termos das normas aplicáveis, inclusive quanto à manutenção e/ou apresentação de garantias.

4.6.1. A transação e/ou o parcelamento reger-se-ão pelos seus termos e pela legislação e regulamentação aplicável, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para sua celebração e hipóteses e efeitos de eventual rescisão.

4.7. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos



prazos de carência e de pagamento contado na data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.8. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, tendo como termo inicial impreterível para a contagem dos prazos de carência e de pagamento a data em que o credor informar os dados de conta bancária ou de chave-Pix para depósito, após a devida habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.9. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários. Os Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

4.10. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”). As Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.10.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 6.5, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da



comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

4.10.2. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concurtais.

4.11. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concurtais ou serem alterados Créditos Concurtais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 6.5, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

4.12. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.13. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.



4.14. Credores Extraconcursais Aderentes. Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma da Cláusula 6.5, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, equipara-se à adesão a este plano o ajuizamento de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

5.1. UPIs Facultativas. As Recuperandas poderão constituir e promover a alienação da UPIs Facultativas a qualquer tempo, inclusive após eventual encerramento da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos ativos listados no **Anexo I**.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos sócios, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza,



isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, no prazo de supervisão de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

6.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos



Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

6.5.1. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus às Recuperandas, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra as Recuperandas com base em Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

6.6. Compensação de Créditos. Caso as Recuperandas e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos



Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

6.8. Formalização de documentos e outras providências. As Recuperandas se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso as Recuperandas prevejam um possível inadimplemento, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de



comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

7.2. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

7.3. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.4. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.5. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

7.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues e (ii) *e-mail*, com confirmação de envio. As comunicações devem ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de



outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

E-mail: negociacao@medicinadiagnosticagroup.com.br

Endereço: Avenida Expedito Garcia, 1712, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29146-200

7.7. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.8. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

7.9. Créditos em moeda estrangeira. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais por Dólares dos Estados Unidos da América, Euros ou Ienes japoneses, divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda ou outro meio pelo qual o Banco Central passe a divulgar tal taxa de câmbio, em substituição ao sistema PTAX e da transação PTAX 800, conforme previsto no Comunicado BCB nº 25.940/2014, conforme alterado ou substituído, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

7.10. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia de Credores for deliberado que tal invalidez parcial do Plano compromete a capacidade de seu



cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

7.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.12. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Cariacica/ES, 9 de maio de 2025.

GRUPO MDG, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

